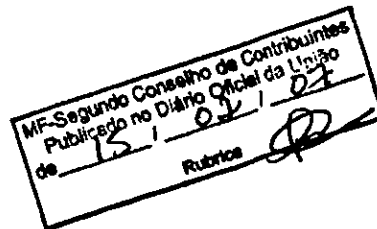




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.000410/00-92
Recurso nº : 128.186
Acórdão nº : 201-79.100

Recorrente : WENCESLAU LISBOA FILHO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO COM BASE NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988.

A declaração de inconstitucionalidade dos citados decretos-leis e a sua retirada do mundo jurídico pela Resolução do Senado Federal nº 49/95 produz efeitos *ex tunc* e funciona como se nunca tivessem existido, retornando-se, assim a aplicabilidade da Lei Complementar nº 7/70.

SEMESTRALIDADE.

Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

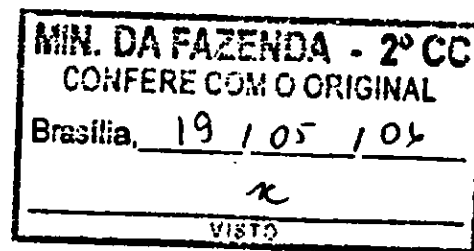
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WENCESLAU LISBOA FILHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, da seguinte forma: **I) por maioria de votos, para reconhecer a contagem da decadência do pedido a partir da Resolução do Senado Federal nº 49/95.** Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que consideram a decadência do direito à restituição em 05 (cinco) anos do pagamento; **e II) por unanimidade de votos, para reconhecer a semestralidade da base de cálculo.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques.
Presidente

Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 05 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.000410/00-92
Recurso nº : 128.186
Acórdão nº : 201-79.100

Recorrente : WENCESLAU LISBOA FILHO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 6.132, da lavra da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que indeferiu pedido de restituição de valores de PIS que teriam sido recolhidos indevidamente, segundo a contribuinte, no período compreendido entre 01/90 e 10/95.

Em análise primeira, a Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente - SP (fls. 157/167) indeferiu a solicitação, por entender estar extinto pela decadência o direito de a contribuinte pleitear a repetição dos recolhimentos efetuados até 31/03/95, uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a data dos pagamentos e a apresentação do pedido de restituição, que se deu tão-somente em 31/03/2000 (fl. 01). Quanto aos demais períodos de apuração, entendeu inexistirem indébitos a ressarcir, por não prosperar a tese da semestralidade da base de cálculo da contribuição.

Em 14/12/2000 foi apresentada, tempestivamente, impugnação, às fls. 170/188, alegando a contribuinte que está pacificado neste Conselho de Contribuintes que o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 trata de base de cálculo do PIS. Em adição, afirmou que resta consolidado no STJ que o prazo prescricional dos tributos sujeitos a homologação é de 10 anos, contado a partir do fato gerador. Por fim, aduziu que a compensação de indébitos é um direito garantido pela CF, fundamentado nos princípios da cidadania, justiça, isonomia, propriedade e moralidade.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (fls. 192/205) manteve o indeferimento da solicitação, sob os mesmo fundamento da decisão impugnada.

Irresignada, a contribuinte interpôs, às fls. 208/234, recurso voluntário, reiterando os termos contidos em sua peça vestibular.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.000410/00-92
Recurso nº : 128.186
Acórdão nº : 201-79.100

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 05 / 06
<i>k</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

No caso vertente discute-se o prazo decadencial para se pleitear a restituição de valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos a título de contribuição ao PIS, nos meses de apuração de 01/90 a 10/95, assim como a própria existência dos recolhimentos indevidos nesse período.

Deveras recorrente neste Colegiado é o assunto ora em deslinde, espelhado na controvérsia pertinente ao prazo legal para se pleitear a restituição - e modalidades decorrentes - de valores indevidamente recolhidos a título de tributo com supedâneo em lei declarada inconstitucional.

Sobreleva destacar a respeito que há muito se firmou nesta seara que, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo *a quo* do prazo decadencial é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha se dado em controle difuso de constitucionalidade.

In casu, a fruição do quinquênio legal iniciou-se em **10 de outubro de 1995**, data em que foi publicada a Resolução nº 49 do Senado Federal, que suspendeu, *erga omnes*, a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Com efeito, tendo a recorrente ingressado com o seu pedido de compensação em **31 de março de 2000**, conforme se infere da fl. 01, não há que se falar em extinção do crédito pugnado, relativo aos períodos de apuração de *janeiro de 1990 a outubro de 1995*, tendo em vista que a prescrição só se concretizaria em **outubro de 2000**.

No tocante à correta interpretação do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, resta assentado o escólio no âmbito deste Egrégio Conselho, a partir do entendimento do STJ - órgão constitucionalmente competente para dirimir as divergências jurisprudenciais - de que a base de cálculo do PIS é a de seis meses antes da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, até a produção de efeitos da MP nº 1.212/95. Desta feita, deve o Fisco proceder à apuração do crédito em testilha com observância do critério da semestralidade.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso voluntário para admitir a possibilidade de existirem indêbitos de PIS a compensar, advindos dos fatos geradores compreendidos entre janeiro de 1990 e outubro de 1995, os quais devem ser apurados pelo Fisco mediante as regras estabelecidas nas Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73, portanto, à alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO